



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SOBRAL - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 102/2020 - SMS / Processo nº P123745/2020

Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.647.266/0001-32, sediada no endereço Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Paupina - Fortaleza/CE, Cep 60.873-665, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, contra a decisão que classificou a recorrida como vencedora para o Item 16 deste Pregão Eletrônico, requerendo, desde já, seu recebimento para compor os autos do processo em epígrafe, e, em seguida, dar o seu devido processamento, **julgando totalmente improcedente o recurso apresentado**, nos moldes rebatidos abaixo.

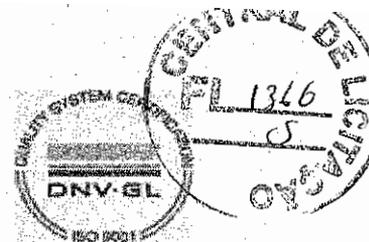
1. DA SÍNTESE FÁTICA.

1.1 A Secretaria Municipal da Saúde tornou público a promoção de licitação na modalidade Pregão, para Registro de Preços, do tipo Menor preço por Item, da forma de fornecimento por demanda, cujo objeto é o "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de suplementos, dietas enterais e fórmulas destinadas aos pacientes acompanhados pelo serviço de Vigilância Alimentar e Nutricional, Programa Melhor em Casa e Mandados Judiciais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital."

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Bairro Paupina - CEP: 60.873-665 Fortaleza CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 - Inscrição Municipal Nº 227.982-7 - Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462-3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



1.2 Em 15 de setembro de 2020 houve sessão pública de disputa para o registro de preços deste Pregão Eletrônico, tendo esta empresa Biocore, ora recorrida, sido habilitada e classificada, em 06/10/2020, por ter ofertado melhor proposta final para o Item 16.

1.3 Após referida decisão, a empresa recorrente apresentou recurso alegando que esta recorrida não atenderia o descritivo do edital para o Item 16, sob a alegativa de que o produto ofertado não atende ao edital, o que não procede, conforme razões de contrariedade apresentadas adiante.

1.4 Portanto, as alegações esposadas no recurso ora combatido, não merecem prosperar, porque não possuem o mínimo de fundamento, visto que a **empresa recorrida atendeu aos requisitos do edital e ofertou menor preço**, sendo assim a empresa recorrida propôs a oferta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, conforme ficará demonstrado mais adiante.

2. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1 A empresa recorrente insurge-se quanto à classificação da empresa recorrida, **alegando que o produto PEDIASURE, da marca Abbott**, ofertado pela recorrida para o Item 16, em tese, não atenderia à especificação técnica solicitada, especificamente sob a alegativa de que o produto ultrapassou o percentual máximo de sacarose exigido pelo Edital.

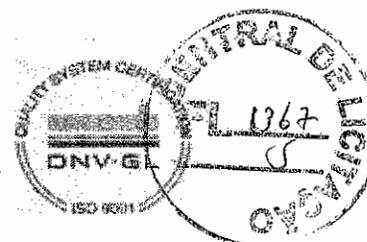
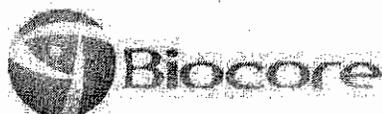
2.2 Ocorre que o produto Pediasure Complete da Marca Abbott, atende as especificações do edital, pois se tratar de uma dieta infantil em pó para crianças de 01 a 10 anos, e, no que se refere à quantidade de Sacarose presente no Pediasure Complete, verifica-se que ela tem a função de melhorar a palatabilidade do produto, levando à aceitação ao suplemento e, conseqüentemente, continuidade ao tratamento, importante fator para a aceitação da suplementação das crianças.

2.3 De acordo com as Dietary Reference Intakes - DRI's *(publicada em Institute of Medicine. 2005. Dietary Reference Intakes for Energy,*

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Bairro: Faupina - CEP: 60.873-665 Fortaleza, CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 - Inscrição Municipal Nº 227.982-7 - Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



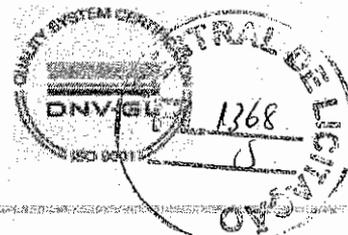
Carbohydrate, Fiber, Fat, Fatty Acids, Cholesterol, Protein, and Amino Acids. Washington, DC: The National Academies Press. <https://doi.org/10.17226/10490>.), a quantidade de sacarose presente na dieta é recomendável que seja igual ou menor a 25% do Valor Energético Total (VET), por tanto, a quantidade de Sacarose do Pediasure está dentro do recomendado pelas DRI's, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que habilitou e classificou como vencedora esta recorrente.

2.4 Frisa-se que a literatura também recomenda o percentual de até 25% de ingestão de açúcar adicionado, levando em consideração o VET, conforme cita, in verbis, *Vieira MNM, Japur CC, Resende CMM, Monteiro JP. Valores de referência de ingestão de nutrientes para avaliação e planejamento de dietas de crianças de um a oito anos. Medicina (Ribeirão Preto), 2008:*

<p>A EAR e RDA foram determinadas por meio de extrapolações dos valores referentes ao adulto e não varia entre os gêneros, uma vez que as diferenças na utilização de glicose pelo cérebro são pequenas. A faixa de distribuição aceitável de carboidratos para crianças também é a mesma dos adultos, de 45 a 65% do total de ingestão energética diária.</p> <p>Admitindo um consumo de energia compatível com as necessidades estimadas, se <u>sugerido</u> que um máximo de 25% da energia seja proveniente de açúcar adicionado, uma vez que um aumento neste consumo pode elevar o risco de inadequação da ingestão de micronutrientes. A ingestão deste açúcar pode ser diminuída pela inclusão de açúcares naturalmente presentes em alimentos como os do leite, de produtos lácteos e de frutas, que inclusive são alimentos ricos em micronutrientes, e pela restrição do consumo de bebidas açucaradas, refrigerantes e doces.</p>	<p>e de 25 a 35% entre 4 a 18 anos. Vale destacar que dietas com baixo conteúdo de gordura podem levar a redução da ingestão de alguns micronutrientes e as com grandes quantidades podem acarretar em um risco potencial de obesidade.</p> <p>Para o ácido linoléico e o ácido linolênico, a AI foi estabelecida com base no consumo médio de indivíduos americanos, em que a presença da deficiência destes ácidos graxos praticamente não existe.</p> <p>5.1.4- Fibras</p> <p>A recomendação de consumo de fibras para crianças considerou a premissa de que, assim como para os adultos, um consumo adequado deve proporcionar funcionamento normal do intestino, prevenir câncer relacionado à dieta e diminuir a concentração sérica de colesterol para redução do risco de doença cardiovascular e prevenção da obesidade.</p>
--	--

Tabata IV: Valores de referência das recomendações diárias (DRIs) de macronutrientes para crianças de 1 a 8 anos.

2.5 Assim, pela indicação do fabricante, o produto se adequa perfeitamente ao objetivo do edital, já que visa à aquisição de leites e suplementos para fornecimento aos pacientes do Município de Sobral, sendo este produto reconhecidamente utilizado por ser um suplemento nutricionalmente completo, referência nacional, sem qualquer indicação de lactose adicionada.



2.6 Desta forma, fica claro que a recorrida atende a todos os requisitos do item 16 do Edital, além de ter apresentado proposta mais vantajosa, com a oferta de produto de excelente qualidade, de fabricante de referência mundial, em **valor inferior ao cotado pela recorrente em mais de 59% (cinquenta e nove por cento)**, em larga vantagem, principalmente se considerado a longo prazo, o que trará um benefício incomparável para o órgão licitante, senão vejamos:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1. BIOCORE COMERCIO E REP. DE PRODUTOS HOSP. E LABORATO	OE*	Ancionante	R\$ 04.310,00	15/09/2020 10:05:13:055
[REDACTED]	OE*	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4 SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 135.000,00	15/09/2020 10:09:07:470

2.7 Assim, não há que se falar em qualquer tipo de descumprimento por parte desta recorrente, especialmente que justifique a desclassificação da **melhor proposta de preço**, atendendo integralmente às exigências do Edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que consagrou a recorrida BIOCORE como vencedora deste certame, em estrita obediência as regras deste instrumento convocatório.

2.8 E mais, qualquer decisão diferente desta, estaria ferindo os princípios da Administração Pública, notoriamente, o princípio da **IMPESSOALIDADE E MORALIDADE**, visto que a empresa recorrida apresentou proposta válida, cumprindo todos os requisitos exigidos, mediante o menor preço ofertado.

2.9 Acrescenta-se que a interpretação do edital deve ser feita sistematicamente, de forma a atender ao objetivo proposto para a licitação em comento, de acordo com a necessidade do órgão, e que possibilite ainda uma maior ampliação da disputa entre as empresas licitantes para obtenção do menor preço, não podendo se utilizar de interpretação que limite e/ou restrinja a viabilidade da melhor proposta, neste certame, tendo sido ofertada pela recorrida.

2.10 Claramente percebe-se que a Administração Pública por meio da legislação no âmbito da licitação visou por meio do edital encontrar empresa que **atenda ao objeto da licitação, com a proposta de menor preço**, portanto não pode

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Bairro: Paupina - CEP: 60.873-665 Fortaleza-CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 - Inscrição Municipal Nº 227.982-7 - Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 - biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



impor rigor excessivo, especialmente se não há descumprimento objetivo de regra clara, devendo facilitar a escolha da proposta mais vantajosa, que no caso foi apresentada pela recorrida, senão leia-se:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, **na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º)". (REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ 7.11.2006)

"6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Acórdão nº 366/2007, Plenário TCU, Rel. Ministro Augusto Nardes)

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar proposta eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS nº 5.418/DF, 1ª S., rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 1º.06.1998)"

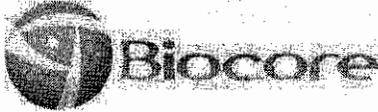
2.11 Ademais, o Tribunal de Contas da União já julgou inúmeras vezes a favor de menor preço, notadamente quando se tratam de exigências irrelevantes ao processo, que não irão afetar a segurança da contratação, e isto se vê perfeitamente neste caso, conforme se pode então citar:

"Ementa: ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. **PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS**

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Barro. Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza-CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 – Inscrição Municipal Nº 227.982-7 – Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(35) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br

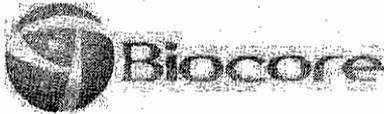


VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666 /93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520 /02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, **restou preferida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havidamente coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante.** (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 30586 SC 2007.04.00.030586-3 (TRF-4))

2.12 Desta forma, acertada a decisão do nobre pregoeiro que classificou a empresa Recorrida **não merecendo reparo**, tendo em vista que julgou nos conforme da exigência do Edital, não merecendo prosperar as razões recursais interpostas pela Recorrente, com primazia para o princípio da eficiência, princípio do formalismo procedimental e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer, que Vossa Excelência se digne a apreciar o Recurso ora interposto, com as devidas contrarrazões, **julgando-o totalmente improcedente** e mantendo intocável a decisão de classificação da recorrida por preencher os requisitos do edital, estando apta a continuar o procedimento licitatório para homologar a decisão que declarou a empresa **BIOCORE COMÉRCIO**



E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, como vencedora do Item 16 deste Pregão Eletrônico, por ter apresentado melhor proposta na licitação em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de outubro de 2020.


Gabriel Simão Ferreira
Sócio/Administrador
Carteira de Identidade N° 0117182345 DIC/RJ
CPF: 080.927.287-39
BIOCORE COM. REP. DE PROD. HOSP. LAB. LTDA